

ATO N°. 97/GP/TRT 19^a, DE 05 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a aplicação do Programa de Auxílio-Alimentação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto na Lei nº 8.460/92, com redação dada pelo art. 3º da Lei 9.527, de 10/12/97, e regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, e, ainda, o disposto na Resolução nº 133/11, do Conselho Nacional de Justiça,

Considerando o contido na Representação nº 04/2015/SEGESP/SLP, protocolizado sob o nº 2.705, de 26.05.2015,

RESOLVE:

- Art. 1º. A concessão do auxílio-alimentação aos magistrados e aos servidores ativos do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal e aos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, passa a ser regulada por este Ato.
- Art. 2°. O auxílio-alimentação será concedido mensalmente ao magistrado e ao servidor mediante pagamento em pecúnia e custeado com recursos orçamentários deste Tribunal.

Parágrafo único. O benefício, de caráter indenizatório, destina-se a cobrir despesas com alimentação do magistrado e do servidor.

- Art. 3°. O magistrado ou o servidor que acumular cargo ou emprego público na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de único benefício de auxílio-alimentação, mediante opção, dirigida, no caso dos magistrados, à Seção de Magistrados e, no caso dos servidores, à Secretaria de Gestão de Pessoas, acompanhada de declaração de não percepção do mencionado benefício, emitida pelo órgão ou entidade em que prestar serviço.
- § 1°. Aplica-se o disposto no caput aos servidores de outros órgãos ou entidades em exercício neste Tribunal.
- § 2°. O auxílio-alimentação é também inacumulável com outros de espécie semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação.
- Art. 4°. O servidor que participar de curso de formação decorrente da aprovação em concurso para outro cargo da Administração Pública Federal, independentemente de optar por perceber a remuneração do cargo que ocupa neste Tribunal, faz jus ao auxílio-alimentação, desde



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO

ATO N°. 97/GP/TRT 19^a, DE 05 DE JUNHO DE 2015 (CONTINUAÇÃO)

que apresente documento informando que não perceberá benefício de igual natureza, nem mesmo por meio de refeições servidas no local.

Parágrafo único. Finalizado o curso de formação, o servidor deverá comprovar a participação.

- Art. 5°. A inobservância do disposto nos arts. 3° e 4° importará na imediata suspensão do auxílio-alimentação, quando for o caso, e no consequente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.
- Art. 6°. O magistrado ou o servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.
- § 1°. Para efeitos deste artigo, consideram-se como dias trabalhados as licenças e os afastamentos previstos em lei como de efetivo exercício, bem como a participação em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos ou eventos similares, salvo os mencionados no art. 7°.
- § 2°. O auxílio-alimentação do servidor sujeito a jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais, observadas as demais regras deste artigo, corresponderá a cinquenta por cento do valor fixado na forma do art. 10.
- § 3°. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, caso o magistrado ou o servidor acumule licitamente cargos no serviço público, perfazendo jornada total de, no mínimo, 30 (trinta) horas semanais e opte por receber por este Tribunal.
- § 4°. Nas hipóteses de ingresso no Tribunal ou de vacância e, em relação a servidor de outro órgão ou entidade, no caso de exercício ou de retorno ao órgão de origem, será observado o número de dias de exercício neste Tribunal.
- Art. 7°. O auxílio-alimentação não será concedido ao servidor que estiver afastado nos seguintes casos:
 - I falta injustificada;
 - II para prestação do serviço militar (art. 81, inciso III da Lei 8.112/90);
- III para atividade política (art. 81, IV e art. 86, caput e §§ 1° e 2° da Lei 8.112/90 e Lei Complementar 64/90);
 - IV para tratar de interesses particulares (art. 81, VI da Lei 8.112/90);
- V para acompanhar cônjuge ou companheiro, por prazo indeterminado e sem remuneração (art. 84, § 1° da Lei 8.112/90);
- VI- em razão de investidura em mandato eletivo, sem a opção pela remuneração do cargo efetivo (art. 94 da Lei 8.112/90);
- VII para estudo ou missão oficial no exterior, sem remuneração (art. 95 da Lei 8.112/90);



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO

ATO N°. 97/GP/TRT 19^a, DE 05 DE JUNHO DE 2015 (CONTINUAÇÃO)

- VIII para servir em organismo internacional do qual o país participe ou com o qual coopere (art. 96 da Lei 8.112/90);
- IX para tratamento da própria saúde, no caso de servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, após o 30° (trigésimo) dia (art. 40, § 13 da CF c/c art. 60 da Lei 8.213/91);
- X no período de tratamento da própria saúde e suas prorrogações que ultrapassar 24 meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, contado a partir de 4/7/97, data da publicação da Medida Provisória nº 1.573-9. (arts. 102, VIII, "b" e 103, VII da Lei 8.112/90);
- XI por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração, ou com remuneração, pelo prazo que exceder 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses (art. 103, II da Lei 8.112/90);
- XII afastamento preventivo em sindicância ou processo administrativo disciplinar (art. 147 da Lei 8.112/90);
- XIII durante o cumprimento de pena de suspensão aplicada em sindicância ou processo administrativo disciplinar, não convertida em multa;
 - XIV quando estiver recluso.
- § 1°. O desconto do auxílio-alimentação por dia não considerado no cálculo far-se-á na proporção de 1/22 (um vinte e dois avos) do valor mensal fixo, independentemente da quantidade de dias no mês.
 - § 2°. O disposto neste artigo aplica-se aos magistrados, no que couber.
 - Art. 8°. O auxílio-alimentação não será:
- I incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração, proventos, pensão ou a vantagem, para quaisquer efeitos.
 - II caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura.
- III considerado como rendimento tributável nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.
- Art. 9°. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação, por meio da unidade competente.

Parágrafo único. A concessão inicial do benefício ao magistrado ou ao servidor recém-nomeado será realizada considerando-se a data de seu exercício, independente de requerimento, devendo o beneficiário apresentar declaração de não-acumulação, nos termos deste Ato.

- Art. 10. Enquanto não houver lei dispondo sobre a matéria, o valor mensal do auxílio-alimentação será fixado através de ato específico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido no art. 2º da Resolução Administrativa nº 12/2005 do CSJT.
 - Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.



ATO N°. 97/GP/TRT 19ª, DE 05 DE JUNHO DE 2015 (CONTINUAÇÃO)

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Ato n.º 012, de 06 de fevereiro de 2006.

Dê-se ciência, cumpra-se e Publique-se.

Original Assinado
PEDRO INÁCIO DA SILVA
Desembargador Presidente

Publicado no DEJT e BI nº06, ambos de 12/06/2015